

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0775/81 (PROC.SE Nº 1119/81)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)
BRASÍLIA
ASSUNTO : CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DE ENSINO ESPECIAL.
RELATOR : CONSº EURIPEDES MALAVOLTA
PARECER CEE Nº 1958/81 - C.PL - APROVADO EM 9/12/81

1. HISTÓRICO

O Parecer CEE nº 828/81 foi favorável à assinatura de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o MEC, convênio esse que concedeu recursos para bolsas de estudos e aquisição de material. As bolsas, de estudos destinaram-se a alunos carentes matriculados em cursos de Ensino Especial, em estabelecimentos particulares.

No Parecer em questão, estabeleceu-se que a Secretaria de Estado da Educação encaminharia para aprovação (artigo 2º da Lei 10.403/71) os critérios para a concessão de bolsas de estudos.

2. APRECIÇÃO

O critério adotado pela Secretaria de Estado da Educação é o que consta na Portaria MEC S/78, Inciso III, item 1.2.1:

"Considera-se aluno carente de recursos financeiros, o candidato cujo índice de carência for igual ou inferior a 01 (um), verificado pela fórmula:

$E! = Renda \div \text{total de dependentes} \times mensat;$
 $W * H_{ij}nwo \text{ dz } d_{cptnd}ZiitfL\grave{o} \text{ da } \$amZt\acute{ia};$
 $Wf}$ " *tixie** *va*iou de $\wedge a\acute{ic}\wedge incict;$ e

0,6 = Constante destinada a abater o aluguel de casa ou amortização da casa própria, estimado em 40% para fins de cálculo.
Na hipótese de haver, numa mesma família, dois ou mais dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino especial, no divisor da fórmula de cálculo do índice de carência, o número 02 (dois) será substituído por 03 (três), 04 (quatro) e assim sucessivamente".

3. CONCLUSÃO

Fica o CEE ciente do critério para concessão de bolsas de estudos para alunos carentes, matriculados em cursos de Ensino Especial, oferecidas por es-

PROCESSO CEE Nº 0775/81 PAPECER CEE Nº 1958/81 "fls.2.

estabelecimentos participantes em função de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o MEC (Proc.SE 1119/81, Parecer CEE 828/81).

São Paulo, 19 de novembro de 1981

a) CONSº EURIPEDES MALAVOLTA
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres, Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Souza da Silva, Maria Aparecida Tamasco Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1981

a) CONSº EURIPEDES MALAVOLTA
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência